Projeto de Lei nº 03/2017

INSTITUI A SEPARAÇÃO DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, NA FONTE GERADORA, E A SUA DESTINAÇÃO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Marta Rodrigues

Carolina Paes
Analista Legislativo

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 03/2017

NOVEMBRO/2025

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 03/2017

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O estudo solicitado visa subsidiar, com base em legislação específica, a votação, pelos membros da Comissão de Planejamento Urbano e Meio ambiente, referente ao supramencionado projeto.

A Comissão de Planejamento Urbano e Meio ambiente, em suas competências regimentais explicitadas no Inciso VI, do Art. 68, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber:

V - Compete à Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente:

a) acompanhar, levantar e opinar sobre a situação legal das terras municipais;

b) propor medidas para recuperação, preservação e destinação das terras de propriedade do Município;

c) manter relacionamento com as comunidades onde se evidenciem conflitos pela posse do solo urbano, decorrentes da necessidade de moradia;

d) opinar em todas as proposições relacionadas ao processo de elaboração e implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Salvador e a Projetos relativos a obras municipais;

e) opinar sobre proposições pertinentes à ecologia e meio ambiente, saneamento, cemitérios, matadouros, mercados, feiras livres, casa de pasto e outros;

f) receber denúncias e reclamações, encaminhando-as aos órgãos competentes, para fiscalização e repressão às agressões ao meio ambiente;

g) organizar eventos, com vistas à preservação dos recursos naturais, controle da poluição e outras medidas de restauração do meio ambiente;

h) promover, intensamente, através de programas diversos, o esclarecimento e a educação do povo de Salvador para o uso adequado dos recursos naturais, tendo em vista a conservação do meio ambiente;

i) denominação de logradouros públicos;

No âmbito de suas atribuições, convém à Comissão designar relator para estudo da proposição e posteriormente discutir e votar o parecer apresentado em reunião, consoante art. 80 do Regimento Interno.

Desse modo, o estudo em tela visa subsidiar, com base em legislação específica, a votação, pelos membros da Comissão, referente ao supramencionado projeto.

Não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, apresentando somente contribuições técnicas e legais relacionadas ao tema.

Os estudos técnicos tem o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo. Assim como, dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em tela e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe traçar breves linhas quanto à proposição em tela e os encaminhamentos pretéritos. O projeto de lei nº 03/2017, de autoria da Edil Marta Rodrigues, foi protocolado em 25/01/2017. Possui como ementa o seguinte teor: “Institui a separação dos resíduos recicláveis pela câmara municipal de Salvador, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.”.

Em 31/01/2017, a Supervisão de Análise e Pesquisa lavrou relatório indicando que inexistia proposição legislativa de mesma espécie que versasse “especificamente sobre o tema consignado na epígrafe” do PLE nº 03/2017.

Prosseguindo na tramitação, a proposição obteve parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça em 04/11/2025 e parecer favorável da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização em 17/11/2025.

Em seguida, o projeto retornou à Supervisão de Tramitação, para posterior direcionamento à Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente em 19/11/2025, para a emissão de opinativo.

Esgotado o descritivo da tramitação do PLE nº 03/2017, convém destrinchar o tema em deliberação.

2 DESENVOLVIMENTO

A separação de resíduos na fonte é mencionada como elemento fundamental para um sistema eficiente. (ZAGO, 2019). Para tal, Silva (2019) identifica que “o desafio é melhorar a coleta, a separação e a classificação do lixo, além do desenvolvimento de processos”. Ou seja, a qualidade dos materiais recicláveis é vinculada à forma como ocorre a segregação inicial. Segundo Silva e Oliveira (2020), “a separação na fonte é considerada uma das etapas mais importantes para a eficiência dos programas de coleta seletiva, pois influencia diretamente a qualidade dos materiais recicláveis e o aproveitamento dos

mesmos nas cadeias produtivas". Por fim, Cavalcante e Gomes (2022) argumentam que "a formalização de sistemas municipais de gerenciamento de resíduos, conforme o modelo denominado de 'coleta solidária', assegura a inclusão socioeconômica dos catadores de resíduos".

Em nível federal, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece, em seu art. 3º: "V – coleta seletiva de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição" (BRASIL, 2010). No mesmo diploma legal, o art. 35º dispõe que: "Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou quando instituídos sistemas de logística reversa (…) a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução" (BRASIL, 2010).

O Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituindo em seu artigo 40 "o Programa Coleta Seletiva Cidadã, por meio do qual os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, deverão: I - separar os resíduos reutilizáveis e recicláveis; e II - destinar resíduos reutilizáveis e recicláveis, prioritariamente, às associações e às cooperativas de catadores de materiais recicláveis." (BRASIL, 2022).

Em âmbito estadual, a Lei Estadual nº 12.932, de 7 de janeiro de 2014, institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado da Bahia. A Lei estabelece que sua aplicação alcança "as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas com a gestão ou ao gerenciamento integrados de resíduos sólidos". Esse enquadramento abrange tanto a etapa de geração quanto procedimentos vinculados ao manejo, criando um marco no qual se insere a temática da separação na origem em instituições públicas. Entre seus princípios, a norma estabelece, no art. 7º, o "princípio da inclusão social nos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos", bem como o da "cooperação interinstitucional entre o setor público, o

setor empresarial e os demais segmentos da sociedade civil", elementos que descrevem um arranjo de gestão em que agentes públicos e organizações sociais podem atuar de forma articulada. O art. 9º da Política Estadual explicita "o apoio à integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações de gestão dos resíduos sólidos, reconhecendo sua atuação nos processos de coleta seletiva, de logística reversa e de educação ambiental, sem prejuízo do desenvolvimento de políticas que propiciem outras alternativas de inserção socioeconômica dos catadores", formulando componentes centrais que também estão presentes no objeto do Projeto de Lei nº 03/2027. (BAHIA, 2014).

No âmbito municipal de Salvador, a Lei Ordinária nº 8.915/2015 que dispõe sobre a política municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável apresenta um conjunto de dispositivos diretamente relacionados à gestão dos resíduos sólidos no Município. O art. 50 determina que "a coleta seletiva, visando ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, é de responsabilidade do Poder Público Municipal e de toda a sociedade, devendo ser implantada gradativamente no Município mediante programas educacionais e projetos de sistemas de coleta seletiva, de acordo com a legislação pertinente". No art. 51, estabelece que "aos estabelecimentos públicos ou privados geradores de resíduos sólidos cabe a responsabilidade de proceder de forma adequada ao manejo dos seus resíduos, devendo adequar-se às exigências do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS". Entre as atividades que o Município deve implementar, o art. 52 inclui "segregação, coleta seletiva, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a minimização dos resíduos sólidos gerados". O artigo 53 determina que "os geradores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS ou quando instituídos sistemas de logística reversa na forma da legislação aplicável, a segregar na origem, acondicionar adequadamente e disponibilizar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Em relação à participação das cooperativas e associações de catadores, o art. 55, inciso II, alínea "c", estabelece "o incentivo e a promoção […] da inserção social dos catadores de materiais recicláveis, mediante iniciativas de apoio à sua organização para a formação de associações ou de cooperativas de

trabalho, que deverão prioritariamente receber delegação para a realização da coleta, processamento e destinação comercial de materiais recicláveis". No mesmo dispositivo, o inciso III, alínea "a", inclui entre as ações de educação ambiental a difusão de informações sobre "regras para segregação, acondicionamento, armazenamento e apresentação dos resíduos a serem coletados".

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O estudo técnico ora em comento trouxe em breves linhas o estágio atual da tramitação do Projeto de Lei nº 03/2017 que visa instituir "a separação dos resíduos recicláveis pela câmara municipal de Salvador, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.". Bem como apresentou um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo.

Tal material segue como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do projeto de lei nº 03/2017, de autoria da vereadora Marta Rodrigues na Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Salvador.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Lei nº 12.932, de 7 de janeiro de 2014. Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado da Bahia e dá outras providências. Salvador: Assembleia Legislativa, 2014.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2010.

BRASIL. Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília: Presidência da República, 2022.

CAVALCANTE, D. G.; GOMES, A. V. M. A política de inclusão dos catadores de resíduos. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 12, n. 02, p. 415-438, 2022.

SALVADOR (Município). Lei Ordinária nº 8.915, de 23 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Salvador: Câmara Municipal de Salvador, 2015.

SILVA, V. P. M. Políticas públicas na gestão de resíduos sólidos. Rio de Janeiro: BNDES, 2019.

ZAGO, V. C. P. Gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos no Brasil. Engenharia Sanitária e Ambiental, 2019.